SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102203 - TO (2023/0373076-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEYSE LEMES DOS SANTOS - TO010854B
AGRAVADO	:	JOSE GOES CAMPOS
AGRAVADO	:	MARIA NECI MARTINS ROCHA
ADVOGADO	:	MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE - TO006854

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO. ACÓRDÃO APELATÓRIO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 126/STJ. VALOR ALEGADAMENTE EXORBITANTE. QUANTIA ESTABELECIDA COMO ARRIMO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O voto condutor do acórdão apelatório, quanto à tese da responsabilidade civil do Estado, além do parâmetro normativo infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126/ STJ.

2. A fixação do valor indenizatório de R$40.000,00 (quarenta mil reais), pela morte de detento nas dependências de estabelecimento carcerário, teve por base as circunstâncias fáticas que emolduram a causa, motivo pelo qual a alteração da conclusão a que chegou a Corte estadual demandaria a incursão no acervo probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41169413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2024 16:19:04
Código de Controle do Documento: b4b827e1-6cd8-4ab5-9481-d5c2352c5ede

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41169413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2024 16:19:04
Código de Controle do Documento: b4b827e1-6cd8-4ab5-9481-d5c2352c5ede

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102203 - TO (2023/0373076-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEYSE LEMES DOS SANTOS - TO010854B
AGRAVADO	:	JOSE GOES CAMPOS
AGRAVADO	:	MARIA NECI MARTINS ROCHA
ADVOGADO	:	MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE - TO006854

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO. ACÓRDÃO APELATÓRIO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 126/STJ. VALOR ALEGADAMENTE EXORBITANTE. QUANTIA ESTABELECIDA COMO ARRIMO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O voto condutor do acórdão apelatório, quanto à tese da responsabilidade civil do Estado, além do parâmetro normativo infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126/ STJ.

2. A fixação do valor indenizatório de R$40.000,00 (quarenta mil reais), pela morte de detento nas dependências de estabelecimento carcerário, teve por base as circunstâncias fáticas que emolduram a causa, motivo pelo qual a alteração da conclusão a que chegou a Corte estadual demandaria a incursão no acervo probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de novo agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão monocrática da Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 126/STJ (fls. 361-365).

Nas razões da insurgência alega o ente estatal que a conclusão de que o valor fixado a título de indenização por danos morais decorrente de morte de detento, vale dizer, R$40.000,00 (quarenta mil reais), é exorbitante e que tal conclusão não perpassa pela análise do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA40913625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2024 19:37:49
Código de Controle do Documento: 1ac4e21a-01b3-4fdf-8c25-ddb5a736ffac

Acrescenta que o acórdão apelatório não está calcado em fundamento constitucional a exigir a interposição de recurso extraordinário.

Sem contrarrazões (fls. 383-384).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforço argumentativo do Agravante, a insurgência não merece prosperar.

A decisão ora impugnada, no que é de relevo, está assim fundamentada (fls. 363-364 - sem grifos no original):

> **Com efeito, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ**, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Além do mais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou o seguinte:
>
> "Contudo, há de salientar, que se trata da relação entre pais e filho, no qual, *a priori*, se trata de uma relação estreita e de afeto. Com isso, entendo que o arbitramento de indenização para a esposa não obsta o arbitramento de indenização para os genitores do detento morto. Logo, por equidade, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme já arbitrado para outro ente, se mostra adequado para os recorrentes" (fls. 243/244e).
>
> Nesse contexto, **considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ**.

De fato, o voto condutor do acórdão apelatório (fls. 242-245), quanto à tese da responsabilidade civil do Estado, além do parâmetro normativo infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem.

A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da **Súmula n. 126/ STJ**. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Do mesmo modo, a fixação do valor indenizatório de R$40.000,00 (quarenta

Documento eletrônico VDA40913625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2024 19:37:49
Código de Controle do Documento: 1ac4e21a-01b3-4fdf-8c25-ddb5a736ffac

mil reais), pela morte de detento nas dependências de estabelecimento carcerário, teve por base as circunstâncias fáticas que emolduram a causa, motivo pelo qual a alteração da conclusão a que chegou a Corte estadual demandaria a incursão no acervo probatório, juízo que encontra óbice na **Súmula n. 7/STJ**.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE PRESO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O Tribunal de origem reconheceu, diante das circunstâncias concretas, que o valor fixado pela sentença, R$ 50.000,00, mostrava-se suficiente para compensar o sofrimento e os danos suportados pela parte autora. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1944407/MG. relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Segunda Turma, Julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória, decorrente de óbito de detento em estabelecimento prisional.
>
> [...]
>
> 3. O Tribunal local concluiu pela majoração do valor fixado em danos morais, com base no conjunto fático probatório dos autos e nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. O quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil, só pode ser revisto, quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2042684/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2023, DJe de 15/06/2023)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40913625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2024 19:37:49
Código de Controle do Documento: 1ac4e21a-01b3-4fdf-8c25-ddb5a736ffac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.102.203 / TO

Número Registro: 2023/0373076-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025243720148272722 00058189520228272729 00087341120218272706 25243720148272722
58189520228272729 656004268023 87341120218272706

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	DEYSE LEMES DOS SANTOS - TO010854B
RECORRIDO	:	JOSE GOES CAMPOS
RECORRIDO	:	MARIA NECI MARTINS ROCHA
ADVOGADO	:	MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE - TO006854

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEYSE LEMES DOS SANTOS - TO010854B
AGRAVADO	:	JOSE GOES CAMPOS
AGRAVADO	:	MARIA NECI MARTINS ROCHA
ADVOGADO	:	MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE - TO006854

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA41059365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:02
Código de Controle do Documento: 01a7d427-cd75-4942-8e8a-fb5c62343059

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:02
Código de Controle do Documento: 01a7d427-cd75-4942-8e8a-fb5c62343059